

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

PROCESSO ADM 1DOC Nº 2.889/2024

DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA

EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.791.023/0001-02, com sede na Rua Jumana nº 369, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03.121-030, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **G.M.W COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito discorridas a seguir.

I – DOS FATOS

A Recorrida, foi classificada e habilitada no procedimento do Pregão Eletrônico nº 009/2024, de objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS RESPECTIVOS SETORES.”, tendo ao final, suas amostras entregues e aprovadas pela equipe de apoio, conforme item 5.24 e seguintes do edital.

Inconformadas com a decisão da nobre equipe, as Recorrentes, apresentaram críticas referentes aos lotes 02 e 03, solicitando a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, que é a vencedora do pregão.

Tais argumentos, não condizem com a realidade e não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão acertada da pregoeira e a nobre equipe de apoio.

II – DO MÉRITO

Dos recursos apresentados pelas Recorrentes, foram refutados o APONTADOR DUPLO, a BORRACHA BRANCA, o GIZ DE CERA TIPO JUMBO, o LÁPIS GRAFITE JUMBO, a COLA BASTÃO, a CANETA HIDROGRÁFICA JUMBO 12 CORES VARIADAS e o PINCEL ATÔMICO: NA CORES AZUL, PRETO E VERMELHO.

A Recorrente SOLRAC, a amostra apresentada para o item APONTADOR DUPLO, alegando ser supostamente incompatível com as medidas do edital e, também marca do produto, porém, não demonstra ou prova de forma contrária a decisão da equipe de apoio. Todavia, conforme justificativa da Recorrida à Prefeitura Municipal de Leme, ficou comprovado que a empresa Faber Castell não fabrica apontadores duplos, sendo que a indicação do produto da marca Faber Castell foi um equívoco e mero erro formal no preenchimento da proposta, sendo, portanto, a marca correta Arte Feliz, não acarretando qualquer prejuízo ao Ente Público, uma vez que o produto é de alta qualidade e não houve alteração de valores na proposta, pois, os itens serão entregues pelo mesmo preço informado na proposta.

Ademais, ainda que fosse o caso, a lei de licitações, 14.133/21, prevê a indicação de marca específica como uma excepcionalidade apenas nos casos mencionados no artigo 41, I, e formalmente justificados, o que não se enquadra na situação presente.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente:**

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Quanto à BORRACHA BRANCA, a Recorrente, alega que a Recorrida, não apresentou o laudo técnico exigido no edital. No entanto, conforme

documento anexo, é possível observar o Certificado de Conformidade emitido pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, com validade até 04/10/2024.

Em que pese ser legítimo o direito de recurso aos licitantes, as ilações dos Recorrentes são conflituosas e confusas, vez que; no tocante à dimensão dos produtos, também questionada no recurso, ao falar da BORRACHA BRANCA a Recorrente informa dados do edital referentes ao item “APONTADOR PLÁSTICO C/ DEPÓSITO”, como se vê nos recortes abaixo:

APONTADOR PLÁSTICO C/ DEPÓSITO: medindo no mínimo 58 mm x 25 mm x 15 mm. Estas são conectadas entre si, com trava sob pressão. Produto certificado pelo Inmetro. A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro, comprovando a composição e lâmina de aço-carbono.

Por sua vez, de igual modo que o item anterior, o produtos ofertado (borracha branca) da marca Faber Castell, não atende as medidas solicitadas no edital.

O edital solicita: “medindo no mínimo 58 mm x 25 mm x 15 mm.”

Entretanto, a borracha apresentada pela licitante DALEN possui medidas inferiores, a saber: 56 mmx 33mm x 11mm

Tais ilações não fazem sentido algum ao comparar a dimensão de um apontador com a de uma borracha, com o intuito de dizer que o produto fornecido pela empresa classificada não está de acordo com as características do edital.

Já do recurso interposto pela Recorrente G.M.W, também criticou a dimensão da borracha apresentada, alegando ser inferior ao estabelecido no edital, porém sem comprovar qualquer dado referente à afirmação.

Em outro item, a Recorrente utiliza como base um produto diferente do qual foi ofertado pela Recorrida, de forma com que informa que a CAIXA DE GIZ DE CERA fornecido pela Recorrida estaria com a o peso inferior que o peso mínimo solicitado no edital. Fatores que não condizem com a realidade, visto que as amostras foram aprovadas pela equipe de apoio.

No que tange a COLA, de todas as características presentes no edital, foram atendidos, assim como de igual modo as CANETAS HIDROGRÁFICAS JUMBO, sem qualquer demonstração ou prova de que as amostras estariam em desacordo com o ato convocatório.

Sendo assim, em relação aos itens em que apenas apontaram a ausência de uma determinada característica específica entre as demais estabelecidas no edital, é importante levarmos em consideração o art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual determina que exigências técnicas e econômicas serão permitidas apenas nos casos em que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, além de que o processo de licitação deve assegurar a igualdade de condição de todos que estão a concorrer no certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, considerando o art. 37 da CF e o 41 da lei 14.133/21, o qual proíbe que o edital estabeleça marca específica ou modelo sem justificativa formal e desde que não esteja entre as hipóteses excepcionais previstas nas alíneas do inciso I, a especificação excessiva dos itens pleiteados, fato que acarretaria uma possível licitação direcionada, afetando a concorrência, a ampla competitividade do certame e a vantajosidade econômica ao erário, princípios previstos no art. 5º da lei de licitação de 2021. Da mesma forma segue o entendimento do TCE-SP, que compreende que as especificações devem se limitar as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos, como trecho destacado do processo TC-008125.989.16-0.

“Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02-2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, **deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle.**”

Ademais, ainda que fosse o caso de suposto e possível não atendimento aos critérios editalícios, em concordância com a jurisprudência do TCU, é admitida a flexibilização de critério de julgamento da proposta desde que não haja prejuízo na qualidade do material e na competitividade do certame, assim como no caso em tela.

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração”

(Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.)

Por fim, as alegações dos Recorrentes não condizem com a realidade, vez que a funcionalidade e a qualidade dos produtos ofertados nas amostras da Recorrida estão em pleno acordo com a finalidade estabelecida pela Administração, qual seja: MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS RESPECTIVOS SETORES. O que se comprova pela aprovação das amostras nas análises pela pregoeira:

3ª ANÁLISE DE AMOSTRAS-DECISÃO

Considerando e com fundamento nas análises das amostras remetidas pelas empresas consideradas provisoriamente vencedoras, efetuada por mim (Pregoeira), pelos membros da Equipe de Apoio e por representantes da Secretaria de Educação (Gerenciadora da Ata), DECIDO:

LOTE 02 - DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP - APROVADO:

As amostras apresentadas pela empresa atendem ao exigido no Edital.

LOTES 03 - DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP - APROVADO:

As amostras apresentadas pela empresa atendem ao exigido no Edital.

Leme, 02 de julho de 2024.

PATRICIA CUNHA BERTINI

PREGOEIRA

Deste modo, resta claro que os materiais fornecidos pela Recorrida estão em conformidade com as jurisprudências dos tribunais e as especificações presentes no edital, não havendo razão para a sua desclassificação, devendo ser mantida a decisão inicialmente prolatada.

III – DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer-se seja negado provimento aos Recursos Administrativos das Recorrentes, mantendo-se a classificação da proposta da licitante Recorrida DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP